Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 1312/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7381/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1595710 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU |
| **JURISDICIONADO** | : ROBERTO TAVARES ALMEIDA |
| **INTERESSADO** | : MODESTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S |
| **VALOR** | : R$ 78.100,00 |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

O procedimento licitatório é regular em razão de estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A formalização do contrato é regular porquanto se amolda a hipóteses previstas em lei, celebrado com prazo determinado e reputado suficiente para implementar as medidas pleiteadas, vez que não se cogita de substituição da força de trabalho regular do órgão contratante, mas tão somente a busca de soluções técnicas plausíveis com remuneração compatível com a natureza dos serviços e alinhadas às prescrições legais pertinentes.

A execução financeira é regular por estar devidamente adimplida a obrigação das partes, razão pela qual merece receber a aprovação desta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 005/2015, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 014/2015, celebrado entre o Município de Taquarussu e a Empresa Modesto Advogados Associados S/S, dando quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberto Tavares Almeida, para os efeitos preconizados no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves -** Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 005/2015, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 014/2015 (fls. 147/151).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 005/2015, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de assessoria de natureza jurídica no valor de R$ 78.100,00 (setenta e oito mil e cem reais) com prazo de vigência contemplando o período de 11 (onze) meses, sujeito a prorrogação.

A análise recai sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização contratual e da respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme faculta o art. 121, IV, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de ambas as fases contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 20168/2016 (fls. 245/252), ratificada pela Análise ANA-2ª ICE-16101/2017 (fls. 273/274)..

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas em linha de entendimento divergente e prolatou o r. Parecer PAR-3ª PRC-523/2017 (fls. 253/258), pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados em todas as fases, bem assim, a aplicação de multa.

Diante desse quadro determinei nova intimação ao responsável, consoante Termo de Intimação INT-7236/17 (fl. 262), com a manifestação oferecida acostada aos autos (fls. 266/272), razão pela qual determinei o retorno a unidade de instrução e posteriormente ao douto Ministério Público de Contas.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Matéria trazida a apreciação do colegiado com fundamento no art. 10, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do não acolhimento do r. Parecer oferecido pelo douto Ministério Público de Contas, pelas razões fundamentadas no presente voto.

A formalização do instrumento contratual foi precedida de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de 005/2015, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de assessoria de natureza jurídica, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (fl. 147).

O valor da despesa ascende a R$ 78.100,00 (setenta e oito mil e cem reais), conforme define a Cláusula Terceira (fl. 148)

O prazo de vigência previsto contempla o período de 11 (onze) meses, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Sétima (fl.149).

A análise recai sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização contratual e da respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme faculta o art. 121, IV, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange aos atos de gestão estes revelam que execução financeira, em resumo, evidencia a seguinte posição (fl. 250):

| | |
|---|---|
| Contrato | R$ 78.100,00 |
| Empenho | R$ 78.100,00 |
| Comprovantes Fiscais | R$ 78.100,00 |
| Ordens de Pagamento | R$ 78.100,00 |

Examinados os elementos destes autos, o Corpo Técnico manifesta-se pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 251), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela:
> a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Convite nº 5/2015 realizado pelo Município de Taquarussu (CNPJ nº 03.923.703/0001-80), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;
> b) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 14/2015 celebrado entre o Município de Taquarussu (CNPJ nº 03.923.703/0001-80) e a empresa Modesto Advogados Associados S.S (CNPJ nº 17.869.860/0001-69), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;
> c) Regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 14/2015 celebrado entre o Município de Taquarussu (CNPJ nº 03.923.703/0001-80) e a empresa Modesto Advogados Associados S.S (CNPJ nº 17.869.860/0001-69), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

Em linha de entendimento diversa daquela oferecida pelo Corpo Técnico o eminente Procurador de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, mediante a seguinte argumentação (fls. 256/257), *in verbis*:

> Ora, havendo ocorrido o último concurso para o cargo de advogado no ano de 2011, sendo que a resposta à intimação deu entrada nesta Casa em 02/09/2016, verifica-se que passaram-se 4 (quatro) anos desde a realização do concurso relatado.
> Assim, a estruturação da Procuradoria Municipal já poderia haver ocorrido pela edição de lei que aumentasse o número de vagas no cargo de Advogado do Município e, posteriormente, pela abertura de concurso público. Porém, o gestor municipal não agiu nesse sentido.
> [...]
> Percebe-se, portanto, que inexiste situação excepcional que justificaria a contratação, sendo que a inércia do gestor público para a estruturação da Procuradoria Jurídica perdura no tempo.
> É dever do gestor público perseguir o pleno atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública. É nítido que o princípio da legalidade, moralidade e eficiência não foram respeitados.
> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, com supedâneo no artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:
> I – pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso I, "a", do artigo 120, I da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013;
> II – pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c com o artigo 120, II da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013;
> III – pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013;
> IV – pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, por infringência ao artigo 37, caput, inciso II e IX da Constituição Federal com fulcro no artigo 42, incisos I, e IX, art. 44, inciso I e art. 46, todos da Lei Complementar nº. 160/2012;
> V – pela impugnação do valor de R$ 78.100,00 (setenta e oito mil e cem reais), correspondente ao total liquidado e pago no decorrer do contrato;
> VI – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É de se louvar inteiramente o brilho da defesa da tese levantada pelo eminente Procurador de Contas visto que descabe ao gestor público promover quaisquer atos ou atividades dissociadas do ordenamento jurídico vigente, fato que constitui medida salutar.

Todavia, no caso destes autos, o fator preponderante foi a busca de solução técnica eficiente no trato da situação conjuntural do ente contratante em determinado período de tempo, embora sujeito a prorrogação, o contrato foi celebrado com prazo determinado e reputado suficiente para implementar as medidas pleiteadas.

Irrelevante, portanto, se a atividade a que se refere o objeto contratado de inscreve dentre aquelas que poderia ser realizadas por pessoal próprio, desde que houvesse profissionais habilitados para tanto, fato que afastaria a legitimidade da contratação, o que não restou demonstrado nos autos, como bem anotou o Corpo Técnico, visto que se tratam de atividades expressamente autorizadas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, nos seguintes termos, *verbis*:

> Art. 13 Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: a licitação quando houver inviabilidade de licitação, em especial:
> [...]
> III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
> ..

A propósito, a doutrina majoritária se dá por satisfeita se no curso da contratação ancorada em procedimento licitatório próprio em que se demonstre que se trate de demanda de natureza sazonal ou que não requeira a dedicação exclusiva ao ente contratante como se extrai do instrumento convocatório (fl. 28), *verbis*:.

> Constitui. objeto dos serviços ora licitados:
> Coordenar, orientar e/ou desenvolver trabalhos técnicos dentro da sua área de competência; acompanhar o desempenho da área jurídica propondo medidas necessárias para obtenção de resultados favoráveis para a Entidade; responder consultas e emitir parecer de natureza jurídica em assuntos submetidos a seu exame; comparecer as reuniões que se fizerem necessárias.....

Destarte, com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que o contexto destes autos revela que se fazem presentes todos os requisitos autorizadores da contratação com amparo, inclusive, neste meu posicionamento nos precedentes jurisprudenciais desta Corte de Contas, a seguir transcritos, exemplificativamente, *verbis*:

> DELIBERAÇÃO AC02 - 661/2016
> PROCESSO TC/MS:TC/01702/2013
> TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO
> ÓRGÃO:CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
> JURISDICIONADO:DÁRIO HONÓRIO MARTINS ALMIRÃO
> INTERESSADO:ALEXANDRE BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
> VALOR DA CONTRATAÇÃO:R$ 79.100,00
> RELATORA:CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
> EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITECONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA – FORMALIZAÇÃO –EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.
> São regulares o procedimento licitatório e de formalização contratual, por meio dos quais atendem as exigências legais, bem como as normas regi-mentais e regulamentares

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade de Convite nº 015/2012 e da Formalização do Contrato Administrativo nº 025/2012, celebrado entre a Câmara Municipal de Ponta Porã, através do Presidente, Sr. Dário Honório Martins Almirão e a sociedade advocatícia Alexandre Bastos Advogados Associados, nos termos do voto da Relatora.
Campo Grande, 26 de abril de 2016.
Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora
.....

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7345/2015
PROCESSO TC/MS:TC/14288/2013
ÓRGÃO:
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS: ARI BASSO
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO
ASSUNTO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 171/2013
CONTRATADA:ALVES ADVOGADOS SS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 32/2013
OBJETO:CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA JURÍDICA
VALOR INICIAL: R$ 58.200,00
RELATOR: OSMAR DOMINGUES JERONYMO
CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.
DO RELATÓRIO
Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 32/2013 (1ª fase) e a formalização e teor do Contrato Administrativo n.171/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Alves Advogados SS, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito municipal.
O objeto do contrato é a contratação de empresa especializada
para prestação de serviços na área jurídica
[...]

Destarte, entendo que a presente contratação se amolda as hipóteses acima transcritas porquanto não se cogita de substituição da força de trabalho regular do órgão contratante, mas tão somente a busca de soluções técnicas plausíveis com remuneração compatível com a natureza dos serviços e alinhadas às prescrições legais pertinentes.

Quanto a execução financeira esta se mostra correta, estando devidamente adimplida a obrigação das partes, razão pela qual merece receber a aprovação desta Corte de Contas.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do Procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 005/2015, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 014/2015 (fls. 147/151) celebrado entre o Município de Taquarussu/MS, CNPJ nº 03.923.703/0001-80, por seu Prefeito, Senhor Roberto Tavares Almeida, CPF nº 294.274.951-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Modesto Advogados Associados S/S., CNPJ nº 17.869.860/0001-69, por seu Representante, Senhor Thadeu Geovani de Souza Modesto Dias, CPF nº 004.882.991-95, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberto Tavares Almeida, CPF nº 294.274.951-20, para os efeitos preconizados no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira, com quitação ao Ordenador de Despesas.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC/BFJV-LMS/ARP